



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335603

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2099199-87.2025.8.26.0000

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS PARENTE MACEDO

AGRAVADO: WANCLEY FELIPE DA SILVA E OUTRA

COMARCA: ITAPETININGA

JUIZ: MIGUEL ALEXANDRE CORREA FRANÇA

VOTO Nº: 7.579

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.
DUPLICIDADE DE RECURSOS. NÃO
CONHECIMENTO.**

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu leilão de bem imóvel em execução de título extrajudicial, ante a distribuição de embargos de terceiro. O exequente alega falta de fundamentação na decisão agravada e requer a retomada do leilão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de conhecimento do agravo de instrumento interposto em duplicidade contra a mesma decisão judicial.

III. Razões de Decidir: O princípio da unirrecorribilidade impede a interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial, inviabilizando a análise do recurso protocolado por último. A preclusão consumativa do ato processual reforça a impossibilidade de conhecimento do segundo recurso interposto.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza o conhecimento do segundo recurso. 2. A preclusão consumativa impede a análise de recursos duplicados.

Legislação Citada: CPC, art. 932, III.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.464.879/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 03.06.2024; TJSP, Apelação Cível 1022821-68.2023.8.26.0068, Rel. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 07.10.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2269633-17.2022.8.26.0000, Rel. Márcio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 25.07.2024; TJSP, Embargos de Declaração Cível 2254100-81.2023.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 19.06.2024; TJSP, Apelação Cível 1052821-16.2022.8.26.0576, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 14.06.2024

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 198 dos autos de origem, que transcrevo a seguir:

“Fls. 186/188 – deferida a suspensão do leilão nos autos principais”.

Recorre o exequente (fls. 1/17), sustentando, em síntese, que a decisão agravada não está fundamentada. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o praxeamento do bem imóvel seja retomado.

É o relatório.

Foi distribuído nesta data agravo de instrumento pelo ora agravante, autos nº 2098752-02.2025.8.26.0000, tendo sido proferida a seguinte decisão:

“Trata-se de agravo de instrumento manejado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrariedade à decisão de fls. 1.299 dos autos de origem, que, em execução de título extrajudicial, determinou a suspensão de pracemento de bem imóvel, em virtude da distribuição de embargos de terceiro, até seu julgamento.

Recorre o exequente, arguindo que a decisão agravada não está fundamentada e requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o leilão seja retomado.

Nesta seara, em que delibatória a cognição e unilateral a narrativa, impossível que se tache de equivocada a ordem de suspensão do ato expropriatório, ainda mais porque não se vislumbra risco de dano ao agravante.

Assim, desarrazoado o pleito de concessão da ordem antecipatória recursal.

INDEFIRO, pois, o pedido de tutela antecipada recursal.

Comunique-se ao juízo a quo, dispensadas informações, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado, para que apresente contraminuta no prazo legal.

Intimem-se”.

Pois bem. O presente agravo de instrumento é idêntico àquele, pois ambos se voltam contra a decisão que determinou a suspensão do leilão. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

única diferença foi que um dos recursos foi interposto contra o executado, nos autos de execução de título extrajudicial, e este, contra os embargantes, nos autos de embargos de terceiro.

No entanto, o objeto é o mesmo.

Ao que parece, ocorreu em erro o agravante ao distribuir recursos em duplicidade, o que torna inescapável o não conhecimento do presente recurso, haja vista que *“a interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza a análise do protocolizado por último, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa”* (STJ, AgInt no AREsp n. 2.464.879/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - TRANSPORTE AÉREO NACIONAL – CANCELAMENTO DE VOO E REALOCAÇÕES – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO – Pretensão da companhia ré de reforma da r.sentença que julgou parcialmente procedente pedido de indenização por dano moral, afastando-se a condenação; ou, subsidiariamente, de que seja reduzido o seu valor - Cabimento parcial - Hipótese em que a empresa aérea se limitou a alegar a necessidade de realocação em razão de alterações na malha aeroviária, sem carrear aos autos do processo alguma prova da regularidade ou do zelo nos serviços prestados - Responsabilidade objetiva da empresa aérea (CDC, art. 14, CDC), a qual não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia sobre a regularidade na prestação dos serviços oferecidos - Dano moral configurado - Indenização fixada pela r.sentença (R\$ 6.000,00) que se mostra excessiva para compensar o grau de transtorno experimentado pelo autor, comportando redução para R\$3.000,00; valor mais compatível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com o patamar adotado em outros casos análogos, já julgados por esta Eg. 13ª Câmara - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - JUROS DE MORA - Pretensão da ré de reforma da r.sentença quanto ao termo inicial da incidência dos juros de mora - Descabimento - Juros de mora que, em hipótese de responsabilidade contratual, devem incidir a partir da citação, e não da data da prolação da sentença - RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - Duplicidade de recursos interpostos pela empresa ré - Impossibilidade de conhecimento do segundo em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões - RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP; Apelação Cível 1022821-68.2023.8.26.0068; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024, destaque nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória por danos morais e estéticos. Decisão recorrida que remete ao teor de pretérito provimento, no qual fixada a forma de distribuição do ônus da prova. Decisão pretérita exarada na vigência do anterior Código de Processo Civil e adequadamente atacada por agravo retido, pendente de apreço. Descabimento da via de instrumento, revolvendo temática apreciada anteriormente, objeto da insurgência pendente, dado o princípio da unirrecorribilidade e a preclusão consumativa do ato. Faltante ao provimento recorrido, ademais, efetivo conteúdo decisório, pois, no que atine à inversão probatória, limitou-se a rememorar o teor de decisão pretérita, assumindo simples cunho narrativo. Incognoscibilidade. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2269633-17.2022.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024, destaque nosso)

“AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Interposição de dois recursos contra a mesma decisão. Idêntico fundamento. Ofensa aos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

princípios da singularidade e unirrecorribilidade. Recurso não conhecido: Não se conhece dos Embargos de Declaração, quando a agravante já interpôs anteriormente recurso contra a mesma decisão, ainda que este não seja cabível, caracterizando erro grosseiro - Preclusão consumativa - Princípio da unirrecorribilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2254100-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024, destaque nosso)

*“Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva c.c. indenização por dano moral e repetição de indébito – Empréstimo pessoal - Ação julgada procedente em parte determinando readequação dos juros contratuais à taxa média de mercado divulgada pelo BC para a mesma espécie de contrato, à época da contratação, com repetição simples do indébito, rejeitando o pedido de danos morais. Recurso exclusivo da autora. **Recurso de apelação interposto pela autora em duplicidade – Descabimento – Preclusão consumativa operada – Violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal – Recurso de apelação posteriormente interposto pela autora não conhecido.** Repetição em dobro do indébito - Descabimento – Empréstimo pessoal contratado em 19/09/2017, com vencimento da primeira parcela em 05/10/2017 e da última em 05/09/2018 - Ausência de prova de conduta da instituição financeira ré contrária à boa-fé objetiva (EAREsp 600.663/RS, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021) - Caso de devolução simples do indébito – Recurso negado. Danos morais – Cobrança de juros abusivos - A declaração de cláusula abusiva quanto aos juros contratuais, por si só, não acarreta danos morais – Cobranças de prestações, embora superiores à taxa média de mercado, se refere a contrato de empréstimo livremente contratado pela autora – Danos morais não evidenciados - Recurso negado. Honorários advocatícios de sucumbência - Propósito de majoração de acordo com a regra do art. 85, §8º-A, do CPC – Descabimento - Valor que se revelaria manifestamente excessivo diante do caso concreto, dissociando-se dos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

critérios do art. 85, §2º, do CPC – Recurso negado. Recurso negado.” (TJSP; Apelação Cível 1052821-16.2022.8.26.0576; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024, destaque nosso)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator